

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.421/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000161967-49  
Impugnação: 40.010125954-97  
Impugnante: Vega Mercantil Indústria Comércio e Importação de Equipamentos de Informática Ltda.  
IE: 062666929.00-03  
Proc. S. Passivo: Leonardo Resende Alvim Machado/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO - Constatou-se, mediante Verificação Fiscal Analítica, aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inc. II da Lei nº 6.763/75. Não foram carreados aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS devido pelos emitentes dos documentos fiscais. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inc. V da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. XXXI da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, constatado mediante conferência de notas fiscais, livros e arquivos magnéticos, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, no período de março/06 a outubro/07, em virtude de ter o Autuado aproveitado indevidamente créditos de imposto destacados em notas fiscais consideradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, por meio dos atos de nºs 13.062.710.000301, 13.062.710.000342 e 13.062.710.000392.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inc. II e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inc. XXXI, da mesma lei.

O Fisco instruiu o processo com o Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF (fls. 02); Termo de Intimação (fls. 03); Auto de Infração – AI (fls. 04/05); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 06/07); Relatório Fiscal (fls. 08); Anexo I – Recomposição da Conta Gráfica (fls. 12/13); Anexo II – Demonstrativo dos Créditos Estornados na Conta Gráfica (fls. 15); Anexo III – Relação de Notas Fiscais Ideologicamente Falsas (fls. 16/21); Anexo IV – Atos Declaratórios (fls. 23/25); Anexo V – Notas Fiscais cujos Créditos foram Estornados (fls. 27/80); Anexo VI – Cópia do livro Registro de Entradas (fls. 82/910) e Anexo VII – Cópia do livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 912/967).

### **Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 973/986, com documentos anexados às fls. 987/1.356, onde alega, resumidamente, o abaixo.

Em preliminar, registra a ausência de cópia dos atos declaratórios invocados pelo Fisco no AI lavrado, arguindo sua nulidade, alegando cerceamento de defesa.

No mérito, alega que é um procedimento conhecido dos contribuintes a compra de créditos falsos com a finalidade de diminuir o débito do ICMS, contudo, no presente caso, nada disso aconteceu, pois teve o zelo de consultar o arquivo SINTEGRA, onde se constatou que as empresas fornecedoras tinham autorização do Fisco para funcionar.

Anexa a cada nota fiscal das empresas fornecedoras o respectivo conhecimento de transporte, demonstrando o transporte físico das mercadorias; anexa ainda, ora as duplicatas resgatadas, ora a cópia do cheque emitido para pagamento das mercadorias, ora o boleto bancário devidamente quitado, demonstrando o pagamento das mercadorias e que, portanto, recebeu as mercadorias e pagou por todas elas.

Alega que a Constituição garante ao contribuinte o direito de abater, em cada operação, o montante do imposto cobrado nas operações anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado. Por se tratar de princípio constitucional somente a própria Constituição poderia limitar o uso desse direito, contudo a Carta Magna não prevê a hipótese de estorno de crédito em caso de falta de recolhimento do imposto, por conseguinte não pode o legislador infraconstitucional, por ato da administração, querer estornar créditos de ICMS.

Aduz que o direito do contribuinte de lançar em sua escrita fiscal os créditos originários de aquisições de mercadorias e serviços tributados pelo ICMS é inarredável. Tais créditos se constituem em verdadeira “moeda de pagamento” do tributo em questão, o que significa dizer que a restrição à utilização dos mesmos pelo contribuinte, que não as previstas na Constituição e na Lei Complementar nº 87/96, é ato de inconstitucionalidade flagrante, por violação ao princípio da não cumulatividade.

Alega que legislação estadual inova em relação às disposições constitucionais e de lei complementar acerca do tema, adicionando requisito de cunho formal, não cogitado pela legislação superior de regência da matéria. E institui, para o contribuinte, dever de investigar minuciosamente a atividade comercial de seu fornecedor, para somente depois poder creditar-se com razoável segurança do ICMS destacado nos documentos fiscais emitidos por aquele.

Diz que é esta a situação experimentada por si, não obstante faça prova de que as operações declaradas nos documentos fiscais efetivamente se realizaram, as mercadorias foram entregues e pagas.

Entende que o direito ao crédito se refere a imposto cobrado nas operações ou prestações anteriores. A expressão “imposto cobrado” utilizada pelo constituinte é proposital. Não pretendeu a Constituição condicionar o direito ao crédito ao efetivo recolhimento do imposto nas etapas anteriores, mesmo porque restaria inviabilizada a

operação do sistema de débito e crédito, uma vez que a cada contribuinte incumbiria fiscalizar e exigir a comprovação do recolhimento do ICMS nas operações anteriores, antes que pudesse se creditar pelos respectivos valores. Não foi esta a intenção da Constituição – e não é isto que deflui de seu texto. Mas é esta a exigência que a Fazenda Pública está a lhe fazer.

Declara que, a prevalecer o trabalho fiscal ora atacado, ter-se-á subvertida a supremacia constitucional por atos do Poder Executivo, que a seu juízo declaram inidôneos documentos fiscais que acobertaram operações legítimas.

Alega, ainda, que a Multa Isolada toma por base de cálculo o valor das operações e não o valor dos créditos estornados, na forma do inc. XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, contudo, na espécie, a aplicação desta multa é incabível, pois não emitiu, e nem tampouco utilizou, documentos fiscais ideologicamente falsos.

Pede que seja a impugnação julgada procedente.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 1.358/1.363 rebatendo as alegações do Impugnante aos argumentos abaixo.

Diz que a preliminar levantada pelo Contribuinte não merece prosperar, pois as cópias dos atos que declararam ideologicamente falsos os documentos fiscais estão anexados às fls. 23/25 dos autos.

Afirma que no mérito razão não assiste ao Impugnante, pois a seus atos faltam licitude e amparo legal, devendo ser mantida a glosa dos créditos em razão de sua apropriação indevida, uma vez que o contribuinte, para ter direito a compensação de crédito, deve observar todos os requisitos da lei, inclusive verificar a existência do estabelecimento, pois é juridicamente impossível dar saída em mercadoria de estabelecimento que não existe.

Declara que, para que o contribuinte exerça o direito de fazer a compensação do débito de imposto com créditos proveniente de operação lícita anterior, é necessário que a operação não seja fraudulenta, pois não é razoável, que uma operação enquadrada pela lei como crime fiscal, gere direitos de crédito.

Informa que o princípio da não-cumulatividade permite ao legislador infraconstitucional ampla competência para proibir o aproveitamento de créditos de ICMS destacados em notas fiscais falsa/inidôneas, pois, neste caso, veda-se o aproveitamento de créditos, relativos a operações que não se concretizaram, citando o art. 30 da Lei nº 6.763/75.

Ressalta que o ato de concessão de inscrição não é salvo conduto para que o contribuinte pratique delitos fiscais, devendo responder solidariamente pela sonegação do imposto, em relação às operações que intervierem. Não bastasse a responsabilidade prevista no art. 131 do CTN, o adquirente também é solidariamente responsável, nos termos do art. 124 do CTN.

Cita que sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo deve prevalecer o interesse público. Portanto, no caso em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tela, deve-se privilegiar o Erário Público, suportando o contribuinte o pagamento do tributo sonegado, mas caso o contribuinte se sinta prejudicado poderá buscar o ressarcimento por meio da competente ação de regresso contra seus fornecedores.

Pede que seja julgado integralmente procedente o lançamento.

### **DECISÃO**

Cuida o presente contencioso de recolhimento a menor de ICMS, constatado mediante conferência de notas fiscais, livros e arquivos magnéticos, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, no período de março/06 a outubro/07, em virtude de ter o Autuado aproveitado indevidamente créditos de imposto destacados em notas fiscais consideradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, por meio dos atos de nºs 13.062.710.000301, 13.062.710.000342 e 13.062.710.000392.

### **Da Preliminar**

O Autuado argui a nulidade do Auto de Infração – AI - por deficiência formal, alegando ausência de cópia dos atos declaratórios invocados pelo Fisco e que tal fato lhe trouxe dificuldades na elaboração de sua defesa, haja vista que também não obteve acesso aos atos no sítio da Fazenda Pública Estadual, importando em cerceamento do direito de defesa.

Não procedem as alegações do Autuado, devendo a arguição de nulidade ser rejeitada, pois a cópias dos atos que declararam ideologicamente falsos os documentos fiscais estão anexados às folhas 23/25 dos autos.

O AI contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Existe a citação dos dispositivos infringidos e das penalidades, todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto 44.747/08, foram observados.

Induvidoso que compreendeu a acusação fiscal completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda minuciosamente todos os aspectos relacionados com a situação objeto da autuação.

Não se justifica, portanto, a alegada nulidade do Auto de Infração, nem mesmo se vislumbra, no caso, cerceamento de defesa.

### **Do Mérito**

Quanto ao mérito propriamente dito, o trabalho fiscal foi realizado na forma prevista na legislação tributária aplicável à época do fato gerador, observando todos os princípios de direito vigentes, especialmente os pertinentes ao processo tributário administrativo.

Foi comprovada a irregularidade mediante análise de documentos que estavam na posse do Autuado e que foram obtidos em procedimento regular de fiscalização.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autoridade competente mandou publicar os respectivos Atos Declaratórios de Falsidade/Inidoneidade, fls. 23/25, referentes aos documentos de cada contribuinte relacionado e não foram contestados pelo Autuado no prazo regulamentar.

A relação das notas fiscais, objeto do estorno, está às fls. 17/21.

As primeiras vias das notas fiscais estão anexadas às fls. 27/80.

As cópias dos livros Registro de Entrada e Registro de Apuração do ICMS estão anexadas às fls. 82/967.

Os argumentos do Autuado são no sentido de que houve circulação de mercadorias, uma vez que as operações descritas nas notas fiscais declaradas ideologicamente falsas ocorreram de fato, comprovadas pela apresentação, relativamente a cada nota fiscal das empresas fornecedoras, do respectivo conhecimento de transporte demonstrando o transporte físico das mercadorias, que o pagamento das mesmas ocorreu tendo em vista as duplicatas resgatadas, cópia de cheques emitidos e boletos bancários devidamente quitados, demonstrando o pagamento das mercadorias e, conseqüentemente, que recebeu as mercadorias e pagou por todas elas

O direito de crédito garantido pelo princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 87/96 e na legislação tributária mineira não se confunde com as providências formais exigidas para o seu exercício. O direito é amplo, submetendo-se, unicamente, aos limites constitucionais, contudo seu exercício depende de normas instrumentais de apuração.

O art. 23 da Lei Complementar nº 87/96, abaixo transcrito, e o art. 30 da Lei nº 6.763/75, de igual teor, estatui que o direito ao crédito para efeito de compensação com o débito do imposto está condicionado à idoneidade da documentação, sendo que a apropriação indevida de créditos enseja recolhimento a menor do imposto. A legislação é clara ao condicionar o aproveitamento do imposto a título de crédito à idoneidade do documento respectivo.

**Art. 23** - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

No que tange ao estorno de créditos, consubstanciado pela declaração de que os documentos fiscais relacionados são ideologicamente, destaca-se que os atos declaratórios foram publicados em datas anteriores ao início da ação fiscal empreendida pelo Fisco.

Cumpra-se salientar que não há qualquer dúvida quanto à caracterização dos documentos fiscais como ideologicamente falsos. O ato declaratório além de configurar, formalmente, a irregularidade, descreve a situação que ensejou a declaração, demonstrando de maneira inequívoca serem os documentos fiscais, materialmente, inábeis para legitimar o aproveitamento de créditos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É pacífico na doutrina o efeito “ex tunc” dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espandendo dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc).

O ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no diário oficial do Estado, em que visa tornar pública a situação preexistente, possuindo natureza declaratória e não normativa.

De conformidade com o disposto no art. 4º da Resolução SEF nº 1.926/89, é facultado ao contribuinte que tenha efetuado registro de documento fiscal inidôneo, ideologicamente falso ou falso, no intuito de legitimar o creditamento, promover o recolhimento do imposto indevidamente aproveitado, atualizado monetariamente e acrescido de multa de mora, desde que assim o faça antes da ação fiscal.

Insta destacar que os fundamentos da impugnação se relacionam com as alegações de que as mercadorias efetivamente circularam. Não obstante, para o caso em tela, a única possibilidade de legitimação dos créditos referentes a documentos fiscais declarados falsos ou inidôneos é a comprovação inequívoca do pagamento do imposto devido pelo emitente dos documentos fiscais. O procedimento fiscal encontra-se respaldado pelo art. 70, inciso V do RICMS/02, uma vez que não foram carreados aos autos quaisquer comprovantes de recolhimento do imposto.

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago; (g. n.)

Não se discute a efetividade das operações referentes às notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, mas, sim, a legitimidade do aproveitamento dos valores destacados a título de imposto.

Logo, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XXXI da Lei nº 6.763/75, abaixo transcrita, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Impugnante apresentado provas capazes de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Com relação ao pedido de cancelamento da penalidade, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, tendo em vista o disposto no § 5º, item 5 do artigo supracitado:

Art. 53

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:  
5) de aproveitamento indevido de crédito; (g.n.)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição do cerceamento do direito de defesa. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Sauro Henrique de Almeida (Relator), que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor). Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Leonardo Resende Alvim Machado e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Benedito Miranda. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Relator / Designado**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.421/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000161967-49  
Impugnação: 40.010125954-97  
Impugnante: Vega Mercantil Indústria Comércio e Importação de Equipamentos de Informática Ltda.  
IE: 062666929.00-03  
Proc. S. Passivo: Leonardo Resende Alvim Machado/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A irregularidade apontada no AI diz respeito ao recolhimento a menor de ICMS, constatado mediante conferência de notas fiscais, livros e arquivos magnéticos, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, no período de março/06 a outubro/07, em virtude de ter o Autuado aproveitado indevidamente créditos de imposto destacados em notas fiscais consideradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, por meio dos atos de nºs 13.062.710.000301, 13.062.710.000342 e 13.062.710.000392.

O Contribuinte em sua Impugnação argumenta que na época das aquisições foram feitas consultas ao SINTEGRA, onde apontava a regularidade cadastrais das empresas fornecedoras que tiveram as notas fiscais declaradas inidôneas. Entende que teria direito ao crédito, nos termos da Lei Complementar 87/96, pois a mesma não condiciona a inidoneidade das notas fiscais para se creditar do imposto destacado nas respectivas notas fiscais. Entende que procedeu ao crédito nos termos do art. 66 do RICMS.

O Contribuinte afirma ainda que apenas lançou em seu livro de entrada documentos que foram recebidos na entrega das mercadorias compradas, e que para comprovar as aquisições anexa cópia de todas as notas fiscais de aquisição, com respectivo CTRC, além do pagamento das respectivas notas fiscais de aquisições.

Destarte, que todas as notas fiscais que tiveram como transportadora a empresa Meridional Cargas ou Jamef Transporte, consta em cada nota fiscal etiqueta de pesagem, com descrição detalhada do peso líquido das mercadorias.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante alega que todas as notas fiscais arroladas na autuação correspondem a compras e vendas efetivamente realizadas entre as empresas, ou seja, a Autuada de fato adquiriu os produtos de seus fornecedores diretos, os recebeu e os pagou, anexando posteriormente e cópia de todas as notas fiscais declaradas inidôneas, juntamente com as cópias de cheque comprovando o pagamento ou "TED", de pagamento *on line* das notas fiscais de aquisições.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que não ocorreu, "data venia", infração à legislação tributária, conforme veremos a seguir.

Conforme se vê das cópias das notas fiscais consideradas inidôneas pela Fiscalização, juntadas aos autos às fls. 998/1355, a Impugnante apresentou comprovantes bancários de pagamento das mercadorias adquiridas, juntamente com as cópias dos CTCs das transportadoras, além de comprovante de pagamento via "TED", quando o caso.

Tal fato deixa evidenciada a regular circulação das mercadorias constantes naqueles documentos fiscais.

No caso ora em análise, verifica-se presente o dever de cautela devidamente cumprido pela Autuada, em seguir todos os tramites legais previsto na legislação comercial, efetuando todos os pagamentos com cheques nominais e ou via "TED" e somente para o favorecido, independentemente de quem tenha recebido o pagamento, evidenciando, a toda prova, a sua manifesta intenção de demonstrar a idoneidade dos documentos fiscais objetos da presente autuação.

Assim, a efetiva existência do negócio jurídico, como ocorrido na espécie dos autos, é de fundamental importância para a manutenção do benefício fiscal previsto na legislação do ICMS.

Na lição do renomado jurista José Eduardo Soares de Melo, em sua obra "ICMS Teoria e Prática", 8ª Edição, temos:

"REPUTO NECESSÁRIA, OBRIGATÓRIA, LOUVÁVEL SOB TODOS OS ASPECTOS, A PREOCUPAÇÃO FAZENDÁRIA EM COIBIR OS NEGÓCIOS ILÍCITOS, ESPÚRIOS, E, SOBRETUDO, SONEGATÓRIOS QUE TENHAM POR ESCOPO PERMITIR TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS, SIMULADAS EM PSEUDAS VENDAS DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. A SUPERIORIDADE DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO CONSTITUI PRINCÍPIO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, HAURIDO PELA COMPREENSÃO DOS INÚMEROS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS. A ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS DECORRE DA COMPETÊNCIA DA PESSOA DE DIREITO PÚBLICO, SIGNIFICANDO UM AUTÊNTICO PODER-DEVER, INDISPENSÁVEL PARA ATENDER À EFICAZ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. TODAVIA, DEMAIS PRINCÍPIOS

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

CONSTITUCIONAIS DEVEM TAMBÉM SER OBSERVADOS DE MODO COERENTE, HARMÔNICO E SISTEMÁTICO, PARA QUE A AÇÃO GOVERNAMENTAL NÃO SE TORNE DESMEDIDA, DESRESPEITANDO O ESTATUTO DO CONTRIBUINTE".

Destarte, ocorrendo, "in casu", a efetiva circulação da mercadoria, como de fato ocorreu, não há que se falar em inidoneidade da documentação fiscal.

Diante disso, julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.**

**Sauro Henrique de Almeida  
Conselheiro**

CC/MG